



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 31ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE MAIO DE 2018.**

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatorios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Cel. Antonio Valdir Gonçalves Filho.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 43/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. José Aparecido Sanches Severo.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2018, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Edeméia Aparecida Pereira (Méia)”.

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2018, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Emerson Martins Arruda”.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a "Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico", e dá outras providências.

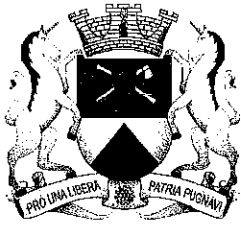
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 04/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, manifesta REPÚDIO a péssima qualidade dos serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE aos seus usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE MAIO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 302/2017

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As universidades particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei as universidades públicas, particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta lei implica, concomitantemente:

II – advertência;

III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

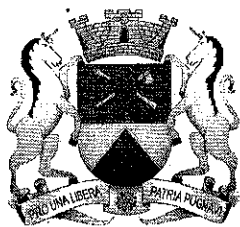
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

Fernando Dini
Vereador
MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2018 12:24 17/02/2018 01:02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao senhor CEL. ANTÔNIO VALDIR GONÇALVES, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

CURRICULUM VITAE

ANTONIO VALDIR GONÇALVES

Filho de Antonio Gonçalves e Tereza Falcin Gonçalves, nascido na cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo, aos 1º de Setembro de 1.942. Casado com Neusa Bonadia Ajar Gonçalves, com quem tem quatro filhos: Antonio, Andrea, Mauricio e Adriana.

Ingressou na Força Pública do Estado de São Paulo em 12/02/1964, no Curso de Formação de Oficiais, sendo declarado Aspirante a Oficial em 15 de dezembro de 1966.

Promoções

De 2º Ten. PM a Coronel, todas por merecimento, tendo passado para a reserva aos 30 anos de serviço.

CURSOS

Curso de Formação de Oficiais 64/65.

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 1.978.

Curso Superior de Polícia em 1.988.

Curso fora da Corporação

Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas, pela Faculdade de Direito de Sorocaba em 1.974.

Algumas das Condecorações

Láurea de Mérito Pessoal em grau máximo (1º grau)

Medalha Valor Militar em bronze, prata e ouro (relevantes serviços prestados)

Colar Comemorativo do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1.842

Medalha do Centenário do Regimento 9 de Julho

Medalha do 1º Centenário do 2º B.P.M.M.

Medalha do Centenário do Centro Médico da P.M.

Medalha Mérito e Dedicação do Diretório Acadêmico XV de Dezembro da A.P.M.B.B.

Medalha da Sociedade Veteranos de 1.932. M.M.D.C.

Medalha Brigadeiro Tobias

Medalha do Sesquicentenário da Polícia Militar

Condecorado com a Boina Preta do Exército Brasileiro

PRINCIPAIS FUNÇÕES EXERCIDAS COMO OFICIAL SUPERIOR

Chefe da Divisão de Finanças e Materiais do Comando de Policiamento de Área da Região de Sorocaba – CPA/I-7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência – CSM/MSubs

Subdiretor de Finanças da Polícia Militar – DF

Chefe do Centro de Suprimento e Manutenção do Material Bélico – CSM/MB

Diretor de Material Bélico – DMB

Comandante do Policiamento de Área da região de Sorocaba – CPA/I-7

Diretor de Finanças da Polícia Militar – DF

Presidente da Comissão de Auditoria da Cruz Azul de São Paulo – CRAZ

Subcomandante Geral da Polícia Militar – QCG

Foi presidente da Cruz Azul de São Paulo, eleito para o terceiro biênio, hospital que atende a família do Policial Militar, no Cambuci e todo o interior do Est. de São Paulo.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para o Município, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao senhor CEL. ANTÔNIO VALDIR GONÇALVES, o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

Fernando Dini
Vereador
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 35/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

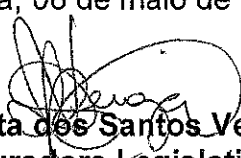
SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO ILMO. SR. CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. SR. CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2018.

FERNANDO DINI
VEREADOR
MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2018 12:24 175330 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba, e a elevação do nome da cidade.

Curriculum Vitae (resumido)

Cel PM ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO

Pai: Antonio Valdir Gonçalves – Coronel da Reserva da Polícia Militar

Mãe: Neusa Bonadia Ajar Gonçalves -

Nascido em 05/08/1967

Natural de Sorocaba / SP

Admissão na PMESP: 04/02/1985

Casado com Viviane Benites Gonçalves

Possui 3 filhos: Murilo, Laura e Luiza

Promoções

Declarado Aspirante Of PM em 15DEZ1988 e tendo todas promoções até Coronel por merecimento

Cursos e Participações na Polícia Militar

Curso de Formação de Oficiais – 1986 a 1988

Curso de Especialização de Oficiais – BOMBEIRO – 1990

Curso de Atendimento Técnico em Emergências Médicas (Resgate) – 1992

Curso de Mergulho e Escafandria para Oficiais - 1992

Instrutor de Mergulho Autônomo – 1992

Instrutor de Técnica de Condução de Viatura – 1993

Estágio de Credenciamento de Nível Avançado-I/97 – Sistemas de SPRINKLERS – 1997

Credenciamento Nível Avançado para Sistemas de Espuma e Resfriamento – 2004

EEO – Licitações e Contratos - 2005

Gestão Contemporânea da Qualidade/I – 2005

Mestrado e Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – 2008 e 2012

ROAD-MAP da Copa do Mundo FIFA 2006 para a Copa do Mundo FIFA 2014 – 2012

Unidades em que serviu como Oficial Superior

15º GRUPAMENTO DE BOMBEIROSB

CORPO DE BOMBEIROS DO INTERIOR

ESTADO MAIOR DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

1º BPCopa – BATALHÃO DE POLICIAMENTO DA COPA

BPAIfa - Batalhão de Policiamento Alfa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

CPC – COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
CPA/M-3 – COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA DA REGIÃO NORTE DA CAPITAL
Coord Op CB – COORDENADORIA OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS
CPI-7 – COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR SETE

Láureas

Láureas de Mérito Pessoal do 5º ao 1º Grau

Algumas das Medalhas e Condecorações recebidas

Medalha de Valor Militar em Bronze, Prata e Ouro

“Colar Comemorativo do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842”

Colar Cruz do Alvarenga e dos Heróis Anônimos

Colar Almirante Álvaro Alberto da Mota e Silva – “Pai da Tecnologia Nuclear brasileira”

Medalhas Comemorativas do Centenário do 1º, 2º, 3º e 7º Grupamentos de Bombeiros

Medalha do Cinquentenário do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da

Polícia Militar do Estado de São Paulo Medalha Centenário do Corpo de Bombeiros

Medalha do Diretório Acadêmico da APMBB

Medalha “Heróis de 32” – Luta e Constituição

Medalha Cinquentenário das Forças de Paz do Brasil e da ONU

Medalha Mérito de Defesa Civil

Medalha Constitucionalista

Medalha Mérito Constitucionalista - Sociedade Veteranos de 32 - M.M.D.C.

Colar Heróis do Fogo da Fundabom

Colar Evocativo do Jubileu de Brilhante da Revolução Constitucionalista de 32 –

Medalha do Centenário do 2º BPM/M “Cel Herculano de Carvalho e Silva – 2 de Ouro”

Medalha do Cinquentenário do 9º BPM/M

Colar da Academia de História da Academia Militar Terrestre

Medalha MMDC – Sociedade Veteranos de 32

Medalha Cultural “Aluísio de Almeida”

Medalha Olavo Bilac – “Patrono do Serviço Militar

Medalha Comemorativa do Sesquicentenário da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Diploma da Boina Verde – 2º GACL Regimento Deodoro

Colar Visconde de Porto Seguro

Medalha Centenário da Escola de Educação Física

Colar do Centenário do Tiro de Guerra de Sorocaba

Medalha Comemorativa do 1º Centenário do Centro Médico

Medalha “Governador Pedro de Toledo”

Medalha Mérito da Diretoria de Pessoal

Medalha e Diploma Berço da República de Itu

Medalha “Regente Feijó”

Medalha “Centenário da Academia de Polícia Militar do Barro Branco”

Medalha “Mérito de Justiça e Disciplina”

Medalha do “Cinquentenário do 18º Batalhão de Polícia Militar do Interior”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO, o Título de Cidadão Emérito.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2018.

FERNANDO DINI
VEREADOR
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 36/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. **"CEL. ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 2º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem, neste ano.

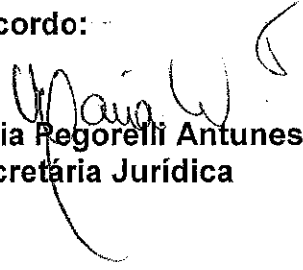
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo: --


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Cel. Antonio Valdir Gonçalves Filho.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILMO. SR. JOSÉ APARECIDO SANCHES SEVERO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. SR. JOSÉ APARECIDO SANCHES SEVERO, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

FERNANDO DINI
VEREADOR
MDB

CÂMERA MUN. SOROCABA 10/05/2018 16:10 17333 00/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. JOSÉ APARECIDO SANCHES SEVERO, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba, e a elevação do nome da cidade.

Curriculum Vitae (resumido)

Nome: José Aparecido Sanches Severo

R.G.: 8.343.765 – SSP/SP

Filiação: Renato Aderaldo Severo e Ruth Sanches Severo

Data de Nascimento: 21 de abril de 1957

Local de Nascimento: Junqueirópolis/SP

Estado Civil: Casado com Elsa Terezinha Marcozo Severo desde 16.02.79, com quem tem os filhos Tércio, 36, Talita, 34 e Thais, 32;

Cargo: Delegado de Polícia de Classe Especial

Local de Exercício: Departamento de Polícia Judiciária Interior 7

DADOS GERAIS:

- Escolaridade: Ensino Fundamental e Médio em Escolas Públicas de São Paulo, Capital, e Superior com formação em ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade "Bráz Cubas", em 1981.

- Entidade: Ingressou no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil O.A.B. / Seção São Paulo, em 13/02/1983.

- Serviço Público: Participou de concurso público, tendo ingressado na carreira de Delegado de Polícia em 16/06/1986.

Vários cursos, como:

- Curso Internacional de Polícia Comunitária, concluído em 18 de outubro de 2007.

- Curso Superior de Polícia – Pós graduação em Gestão de Segurança Pública - realizado no decorrer do ano de 2007 e concluído em 07 de dezembro de 2007.

Seminário sobre a Lei Maria da Penha realizado pela Associação Mulheres da Verdade e OAB/SP.



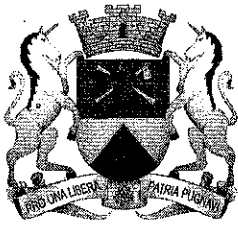
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Curso Especial de Gestão de Atendimento ao Público, ministrado pela Academia de Polícia Civil de São Paulo em agosto de 2008.
- Curso de PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO promovido pela Rede Nacional de Educação à Distância para a Segurança Pública, entre 12/06/2012 e 31/07/2012.
- Curso de OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ E POLICIAMENTO INTERNACIONAL, ministrado pela Rede Nacional de Educação à Distância para Segurança Pública, entre março e abril de 2013.
- Aprovado em concurso de provas e títulos da Academia de Polícia de São Paulo, sagrando-se professor na disciplina "Gerenciamento de Crises" em 1º de julho de 2015.
- Curso de Especialização em Armamento e Tiro para Habilitação em Carabina e Submetralhadora, concluído em 10/06/2016.
- Curso de Especialização sobre a nova lei do crime do Crime Organizado, concluído em 23/10/2017.

Várias homenagens, como:

- Título de Cidadão de Embu, outorgado pela Câmara Municipal em março de 1999.
- Título de Cidadão de Cotia, concedido pela Câmara Municipal em 2002.
- Medalha de Ordem do Mérito da ABRAMMIL no GRAU CAVALEIRO conferida em 05 de julho de 2011.
- Medalha Constitucionalista, conferida pela Sociedade Veteranos de 1932 M.M.D.C. Em 09/07/2011.
- Diploma de homenagem pelos relevantes serviços prestados à comunidade, conferido pela Câmara Municipal de São Paulo em 30 de setembro de 2011 por ocasião do 389º Aniversário de São Miguel Paulista.
- Voto de Júbilo e Congratulações, consignado nos anais da Câmara Municipal de São Paulo, proposto pela vereadora Edir Sales em 18 de outubro de 2011, pela incomensurável contribuição para a ordem, segurança e Justiça no extremo leste de São Paulo.
- Medalha Comemorativa do Centenário do 2º BPM/M "Coronel Herculano de Carvalho e Silva", instituída pelo Decreto nº 33926/1991, por ter contribuído para o brilhantismo do "Dois de Ouro", prestando relevantes serviços ao Estado de São Paulo e seu povo, recebida em 1º de dezembro de 2011.



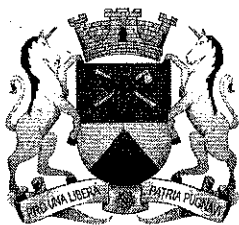
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Diploma conferido pela Câmara Municipal de São Paulo, pela colaboração no desenvolvimento da Região da Subprefeitura do Itaim Paulista, nesses 401 anos de história, proposto pelo vereador Cláudio Prado em 21 de junho de 2012.
- Votos de Congratulações conferidos pela Câmara Municipal de Sorocaba em 03 de fevereiro de 2015 e em 22 de março de 2016.
- Diploma Olavo Bilac, conferido em 22 de agosto de 2015 pela 14ª Circunscrição de Serviço Militar em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Exército Brasileiro.
- Colar Evocativo ao Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842, outorgado em 07 de outubro de 2016 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Diploma de Honra ao Mérito conferido pela Câmara Municipal de Juititaba em 28 de março de 2018.

DADOS DA CARREIRA PROFISSIONAL:

- Primórdios: Distritos Policiais da Capital, sendo eles São Miguel Paulista, Vila Matilde, Vila Prudente e Parque D. Pedro II.
- Outras Designações: Trabalhou como Delegado de Polícia Plantonista da Delegacia de Polícia de Embu entre junho de 1986 a março de 1988. Em seguida assumiu a titularidade da Delegacia de Polícia do Município de Juititaba, tendo ali permanecido até março de 1996 quando, por força de nova designação, assumiu a Assistência da Delegacia do Município de Embu, tornando-se ainda Diretor da Cadeia Pública.
- Mesmo como Titular de Juititaba, concorria a escalas de plantões das Delegacias de Polícia de Cotia e Taboão da Serra, atendendo os municípios de Embu e Itapeceira da Serra, com duração de 24 horas, entre os anos de 1988 a 1991.
- Em novembro de 1996 foi indicado para ser o Delegado Titular do 1º D.P. De Embu, Jardim São Marcos.
- Posteriormente, em maio de 1999, assumiu a titularidade do 2º D.P. De Cotia, Granja Vianna, e, em seguida, no mês de outubro de 2000 tornou-se Delegado Titular do Município de Cotia.
- Em janeiro de 2011 ascendeu ao cargo de Delegado Seccional de Polícia, assumindo a titularidade da 7ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital, Itaquera, São Paulo.
- Em 06 de maio de 2013 assumiu o cargo de Delegado Seccional de Polícia de Registro.
- Em agosto de 2013 foi elevado ao cargo de Diretor do Deinter 10 – Araçatuba.
- Em janeiro de 2015, assumiu a Direção do Deinter 7, Sorocaba, cargo que ocupa no presente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA ASCENÇÃO NA CARREIRA:

Promoções: Todas as promoções, da 5ª Classe até a Classe Especial (topo da carreira de Delegado de Polícia) foram através do instituto do Merecimento.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. José Aparecido Sanches Severo, o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

FERNANDO DINI
VEREADOR
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 43/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo Sr. **"JOSÉ APARECIDO SANCHES SEVERO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

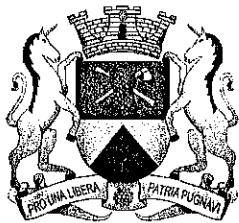

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 43/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. José Aparecido Sanches Severo.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Edeméia Aparecida Pereira (Méia)”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Edeméia Aparecida Pereira (Méia)”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

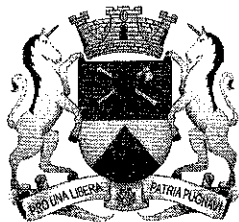
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2018 12:25 17/03/1 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Professora Edeméia Aparecida Pereira (Méia), natural de Boituva – SP dedicou grande parte da sua vida ao teatro amador de Sorocaba atuando como atriz, diretora, promotora e educadora cultural. Coordenou durante anos o Núcleo de Artes Cênicas do Sesi Sorocaba.

Estudou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba e na EE Dr. Julio Prestes de Albuquerque (Estadão).

Atualmente é Professora da rede Municipal de Ensino.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 37/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **"EDEMÉIA APARECIDA PEREIRA (MÉIA)"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

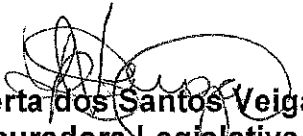
SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, a Autora desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

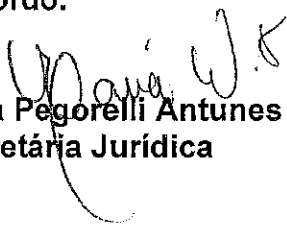
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Edeméia Aparecida Pereira (Méia)."

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Emerson Martins Arruda”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Emerson Martins Arruda”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

CEP: 13.508-900, SOROCABA, 26/04/2018, 12:23, HORA: 12:23

174932



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Dr. Emerson Martins Arruda, é professor Associado na Universidade Federal de São Carlos - UFSCar campus de Sorocaba, no Departamento de Geografia e Humanidades.

Entre outras importantes contribuições ao município realizou os Estudos da Drenagem Urbana das Microbacias de Sorocaba.

Tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Geomorfologia, atuando principalmente nos seguintes temas: depósitos quaternários, reconstituição paleoambiental, cartografia geomorfológica, análise ambiental e bacias hidrográficas.

Possui graduação em Geografia (Bacharelado, 2000 e Licenciatura, 2001) pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).

Desenvolveu mestrado em Geografia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2004) e concluiu o doutorado também pela UNESP em 2008. É coordenador do Grupo de Estudos do Quaternário da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 38/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"EMERSON MARTINS ARRUDA"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, a Autora desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Emerson Martins Arruda".

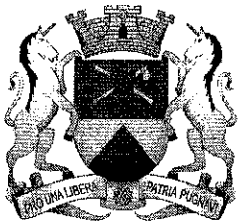
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22/2018

“Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.”

OPERAÇÃO DE SORTEIO
30/04/2018 16:19 17/11/18 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de Secretário municipal;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

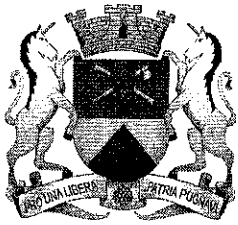
Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/10/2018 15:09 17/11/18 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo atuar na prevenção de situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas. Para tal recapitulamos que os princípios que regulamentam a Administração Pública se pautam na proteção da dignidade humana frente ao Poder Executivo que tem a função de gerência dos bens públicos em nome da sociedade que é titular. Desse modo, a base principiológica é bastante específica quanto à proteção dos direitos públicos.

Neste sentido, o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública deve respeitar a supremacia do interesse público e o exercício de cargo ou função pública que deverá se comprometer com os preceitos legais estabelecidos neste texto proposto.

Tal proposta foi concebida segundo o preceito de que administrar remete a cuidar daquilo que é de outra pessoa, portanto a Administração Pública deve ser voltada para o bem comum, objetivando privilegiar a coisa pública e as necessidades das pessoas de modo coletivo. Destarte, a função administrativa caracteriza-se como *múnus público*, devendo o agente público agir sempre em respeito ao interesse comum.

Contudo, por diversas vezes não se consegue diferenciar o público do privado, o que gera comprometimento no interesse coletivo, ou influência no desempenho da função pública. Tal fato resulta no conflito de interesses, que pode configurar-se por atividades incompatíveis com o cargo, pela disponibilização de informações privilegiadas, recebimento de algo que "facilite" as decisões, entre outros atos. Diante disto, é plenamente identificável a razão pela qual a Administração Pública se pauta no bem estar social através do interesse público e coletivo.

Diante disto, conclui-se que o funcionário da Administração Pública deve agir conforme a lei, estando sujeito a ela, isto posto a ausência de um texto normativo que regule a questão do conflito de interesse pode trazer severos danos à administração.

Pelo exposto, apresento esta proposta e solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que será de suma importância para dar mais transparência nas ações e atos praticados pelo poder público e servirá como instrumento de defesa do interesse coletivo.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências

Data de Cadastro : 30/01/2018



2101917284281



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:~~

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 792, de 2017) (Vigência encerrada)~~

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2013 e retificado em 20.5.2013

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(Vide Lei nº 12.702, de 2012)

(Vide Lei nº 12.855, de 2013)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;


[Pesquisa no Site :](#)

- [Principal](#) >
- [Veredores](#) >
- [Matérias Legislativas](#)
- [Legislação](#) >
- [Notícias](#)
- [Ordem do Dia](#)
- [Ordens do Dia até > NOV 2016](#)
- [Concurso Público Nº 01/2013](#)
- [Tribuna Popular](#)
- [Memorial](#)
- [Licitações](#)
- [Finanças](#) >
- [Ranking Procon](#)
- [Consumidor Procon](#)
- [CVV](#)
- [Agenda](#)
- [Faça Conosco](#)
- [Como Chegar](#)
- [Acesso Interno](#)

Procura de Leis :

Número da Lei :

[<< Voltar](#)

 Lei Ordinária nº : **3800**

Data : 02/12/1991

Versão de Impressão

Alocações para esta Lei

Arquivos Anexos

Texto Original

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos m Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei pa interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Conso Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento corresponden exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hier remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em ca temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da le necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - FUNÇÃO ESPECIAL – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado r Lei.

X - ATRIBUIÇÕES – O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspond padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.

XIII - SALÁRIO-BASE – É a retribuição pecuniária básica, atribuída por lei, e paga mensalmente ao empregado público pelo desempenho de suas e/ou atividades.

XIV - LOTAÇÃO – O número de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa.

XV - CLASSE – é o conjunto de cargo de docente ou o conjunto de cargos de especialistas de educação, incluídos seus respectivos Níveis.

XVI - CARREIRA – O cargo, ou o conjunto de cargos com atribuições básicas assemelhadas e diferenciadas pelo grau de complexidade e responsa conjunto de classes de docentes e de especialistas de educação, num mesmo campo de atuação.

DAS PENALIDADES

Artigo 158. São penas disciplinares:

I– advertência;

II– suspensão;

III– demissão;

IV– cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 159. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de concurso formal ou material de infrações, a pena poderá ser exasperada.

a) Configura-se concurso formal de infrações quando o funcionário, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não.

b) Configura-se concurso material de infrações quando o funcionário, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações idênticas ou não. (Parágrafo único e alíneas acrescentados pela Lei n. 5.294/1996)

Artigo 160. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 154, incisos I ao XII, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 161. A pena de suspensão, que não excederá a vinte dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I – ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 154.

Artigo 162. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

~~Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.~~

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Parágrafo único alterado para §1º pela Lei nº 4.724/1995)

§ 2º - Pelo princípio da equidade, os benefícios previstos neste artigo ficam estendidos às penalidades de advertência e de suspensão aplicadas antes da vigência da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991. (§ 2º acrescentado pela Lei nº 4.724/1995)

Artigo 163. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública e conduta escandalosa;

IV – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;

V – aplicação irregular do dinheiro público;

VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

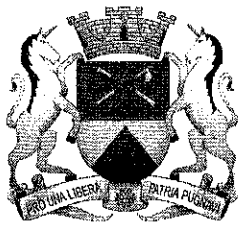
VII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;

VIII – reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a dez dias.

IX - prática de crimes infamantes ou hediondos, assim definidos na Lei ou na Doutrina Criminal, quando seu cometimento for incompatível com o exercício do cargo. (Inciso IX acrescentado pela Lei n. 5.294/1996)

§ 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infringência do Artigo 163, incisos I e V.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 PROJETO DE LEI N° 22/2018

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do artigo 9º do PL nº 22/2017, com a seguinte redação:

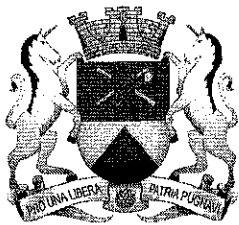
"Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba)."

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
LEI Nº 228 DE 19151 17552 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 PROJETO DE LEI N° 22 / 2018

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do artigo 10º do PL nº 22/2017,
com a seguinte redação:

"Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos."

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
15 MAR 2018 09:51 17883 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 22/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Hudson Pessini.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de Secretário municipal;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

19

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º. As disposições contidas nos Arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

(EMENDA nº1) Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos Arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos Arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

(EMENDA nº2) Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o conflito de interesses em âmbito Federal, dispõe matéria do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/conflito-de-interesses>, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

"Em 1º de julho de 2013, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que define situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo/emprego no Executivo Federal.

RUB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O simples confronto entre o interesse público e o privado não configura efetivamente uma situação de conflito. Para que haja essa caracterização, é necessário que esse confronto implique prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da função pública.

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

Conheça mais sobre o tema "Conflito de Interesses" consultando nossos Guias de Integridade e nossa seção de Perguntas e Respostas.

Quem está sujeito à lei?

Todos os agentes públicos estão sujeitos à Lei de Conflito de Interesses. Para delimitar a ação dos dois órgãos de fiscalização e avaliação – Ministério da Transparência e Comissão de Ética Pública – o normativo estabeleceu que cada órgão atuará de acordo com o agente público potencialmente sujeito ao conflito, de acordo com o quadro abaixo.

É importante lembrar que, para que ocorra o conflito de interesses, não é necessário que haja dano ao patrimônio público nem que o agente público tenha algum ganho financeiro decorrente da situação de conflito.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA



- Ministros
- Cargos de natureza especial
- Dirigentes de estatais (presidente, vice-presidente e diretor)
- Ocupantes de cargos DAS níveis 6 e 5 ou equivalentes

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



- Demais ocupantes de cargo ou emprego público do Poder Executivo federal

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) recebeu importantes atribuições sobre o tema, como as funções de fiscalização, avaliação e prevenção.

Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI)

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

As solicitações serão encaminhadas pelo Sistema diretamente aos órgãos e entidades de exercício, que por sua vez fazem a análise preliminar e podem encaminhar os pedidos eletronicamente à Controladoria Geral da União (CGU)".

A Lei nº 12.813 de 2013 (Lei do Conflito de Interesses) se aplica aos servidores do Poder Executivo Federal.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição em análise, na mesma esteira e, atendendo ao Princípio Constitucional da Moralidade na Administração Pública, que está previsto no Art. 37 da Constituição Federal, traz importantes regras de Conflito de Interesses no âmbito municipal, com base na legislação Federal.

Princípio da Moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos).

As emendas apresentadas visam corrigir a legislação a ser aplicada em casos de responsabilidade e possível aplicação de penalidade ao agente público que descumpra as normas estabelecidas nesta Lei, que é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e não a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que trata dos Servidores Públicos Civis da União e não abrange o município, que possui legislação própria.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 22/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (18/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no Princípio da Moralidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 (Lei do Conflito de Interesses).

Observa-se ainda, que o autor protocolou as Emendas nº 01 e 02. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as referidas emendas também estão em consonância com nosso direito positivo.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 16 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

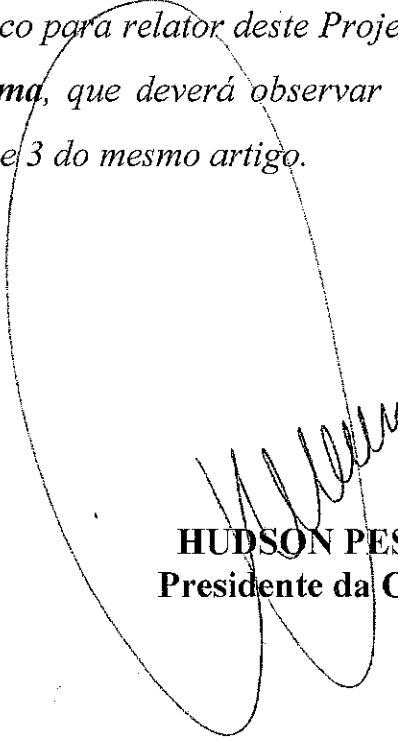
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

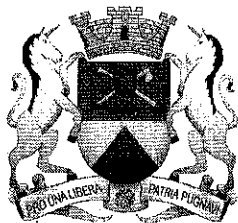
SOBRE: Projeto de Lei 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 18 de abril de 2018.



HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 22/2018 e Emendas 1 e 2

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

De início, a proposição e suas emendas foram encaminhadas à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura, bem como de suas emendas número 1 e 2.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

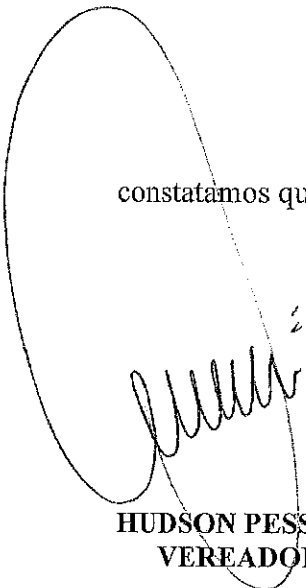
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, bem como a sua emenda 1, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade.

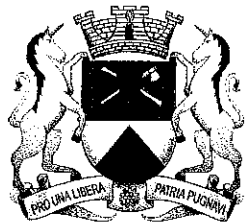
Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 18 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

Institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, a ser realizada anualmente, no mês de junho, nos dias que antecedem ou sucedem o dia mundial do meio ambiente, que ocorre no dia 05 do mesmo mês.

Parágrafo único. Por ocasião da Semana instituída no *caput* deste artigo, as instituições de ensino público e privado poderão promover programação que incentive a educação e conscientização do tema, através de eventos e ações que envolvam toda a comunidade.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB

PROJETO DE LEI Nº 224/2017
RECEBIDA EM 12/09/2017
RECEBIDA EM 12/09/2017
PROT. 16594-012
01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial do Meio Ambiente é comemorado no dia 5 de junho de cada ano, e sua concepção teve como objetivo principal a conscientização da população mundial sobre os temas ambientais. Essa data foi estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo de servir de inspiração e orientação à humanidade para a preservação e a melhoria do ambiente humano.

A data inspira discussão acerca da importância da conservação da natureza, uma vez que há preocupação com o tema em razão da ascensão das atividades humanas, as quais têm ocasionado graves problemas de degradação ambiental.

Chamamos especial atenção aos problemas ambientais decorrentes do descarte do lixo eletrônico, que se tornou uma das questões mais importantes na gestão de resíduos sólidos urbanos, vez que nos últimos anos, com a inovação tecnológica cada vez mais rápida e a popularização de produtos eletroeletrônicos, cada vez mais as pessoas adquirem novos computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, gerando um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

O lixo eletrônico quando descartado de forma incorreta pode gerar sérios riscos ao meio ambiente e a saúde da população. Isso se deve ao uso de metais pesados, altamente tóxicos, na composição desses equipamentos. Dentre tais metais, os mais comuns são o mercúrio, berílio e chumbo. Além disso, somam-se a eles diversos outros componentes químicos que podem ser danosos ao meio ambiente.

Nesse contexto, é importante promover ações que impactem, conscientizem os cidadãos sobre os males do descarte incorreto do lixo eletrônico, incentivando a criação de hábitos que ajudem na preservação do meio ambiente, razão pela qual se propõe este Projeto de lei, que institui a Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico, no município de Sorocaba.

O Poder Legislativo e as instituições democráticas de um modo geral devem assumir sua responsabilidade, em conjunto com a



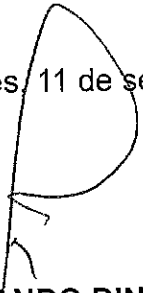
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

população, sobre a preservação do ambiente natural e em defesa da sustentabilidade e da biodiversidade.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.


FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Data de Cadastro : 12/09/2017



6101917261530



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 224/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que "Institui a Semana Municipal de conscientização do descarte do lixo eletrônico" e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a "Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico", a ser realizada anualmente, no mês de junho, nos dias que antecedem ou sucedem o dia mundial do meio ambiente, que ocorre no dia 05 do mesmo mês.

Parágrafo único. Por ocasião da Semana instituída no caput deste artigo, as instituições de ensino público e privado poderão promover programação que incentive a educação e conscientização do tema, através de eventos e ações que envolvam toda a comunidade.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Essa semana de conscientização se dará, de acordo com a proposição, na semana que antecede ou sucede o dia 5 de junho, dia Mundial do Meio Ambiente.

Sobre o descarte lixo eletrônico, trazemos a matéria da página - <http://meioambiente.culturamix.com/lixo/descarte-correto-de-lixo-eletronico>, com o seguinte teor:

Ruf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"O Que é Lixo Eletrônico?"

O lixo eletrônico é composto por resíduo material que é resultado do descarte de equipamentos eletrônicos. Atualmente, vivemos cercados de uma grande quantidade de equipamentos eletrônicos e com isso surgiu um grande problema para o meio ambiente, pois grande parte desse lixo não é descartado corretamente.

Podemos citar como exemplos de lixo eletrônico aparelhos celulares, monitores de computador, baterias, televisores, notebooks e computadores em geral, impressoras, câmeras fotográficas entre outros. Esses resíduos devem ser descartados da forma correta para evitar problemas para o meio ambiente.

Os Problemas Do Descarte Incorreto

Em geral quando um equipamento eletrônico se mostra obsoleto ou tem algum defeito é descartado. Porém, esse tipo de lixo não pode ser simplesmente jogado no meio ambiente. Um dos principais problemas desse descarte incorreto está no fato de que eles contêm substâncias químicas como chumbo, mercúrio, cádmio, berílio entre outros.

Esse tipo substância pode gerar a contaminação da água ou do solo. Além disso, essas substâncias podem causar graves doenças nas pessoas que trabalham coletando lixo nos lixões ou mesmo nas ruas e terrenos baldios. Outro ponto que deve ser ressaltado é que esses equipamentos têm diversos componentes de plástico, vidro e metais. Isso torna esses equipamentos muito difíceis de serem decompostos no solo.

Onde Descartar o Lixo Eletrônico?

Para garantir que o seu lixo eletrônico não irá causar problemas como contaminação e poluição do meio ambiente é importante descartar corretamente os seus equipamentos. Já existe um mercado de empresas e cooperativas que trabalham com a reciclagem de eletrônicos.

Além disso, as baterias dos celulares podem ser entregues para as empresas de telefonia. Essas empresas tem a obrigação de encaminhar os resíduos para os locais corretos evitando assim danos ao meio ambiente. Nos casos em que você pretende descartar os equipamentos apenas por estarem obsoletos vale a pena cogitar a possibilidade de doar os mesmos.

Quando os equipamentos apresentam boas condições de uso podem ser muito interessantes para instituições sociais ou mesmo para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

peçoas que não condições de adquirir aparelhos novos. Não contamine o meio ambiente e ajude quem precisa”.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

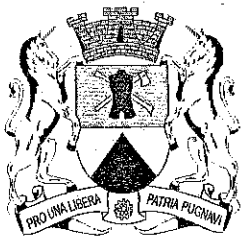
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

O Art. 3º da proposição reproduz o disposto no Art. 61, IV da Lei Orgânica. Portanto, se o Prefeito Municipal entender necessário regulamentar a Lei, caso seja aprovada, poderá fazê-lo, embora não seja necessário, uma vez que instituir datas comemorativas no Calendário Oficial do Município são normas autoaplicáveis, *in verbis*:

7/10/20



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

E atendendo à boa técnica legislativa, a frase "revogadas as disposições em contrário", no final do Art. 5º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Com exceção da parte final do Art. 5º, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 224/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 224/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui a "Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na conscientização e promoção de cultura sustentável, que encontra respaldo em diversas normas de proteção ao meio ambiente, como o art. 23, VI e art. 30, I, da Constituição Federal; e art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal.

O art. 3º da proposição, ao estabelecer que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria, reproduz o disposto no Art. 61, IV da Lei Orgânica, de modo que se o Prefeito Municipal entender necessário regulamentar a Lei, poderá fazê-lo, embora não seja necessário, uma vez que a instituição de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município são normas autoaplicáveis, isto é, não necessitam de expressa regulamentação.

Por sua vez, o art. 5º, em sua parte final, apresenta uma cláusula de revogação genérica o que contrasta com o art. 9º da LC Federal 95/98, que exige a menção expressa de quais dispositivos a norma pretende revogar, desta forma esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte Emenda Modificativa:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL 224/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

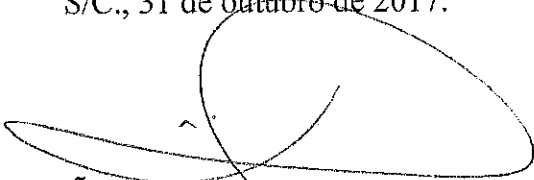
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

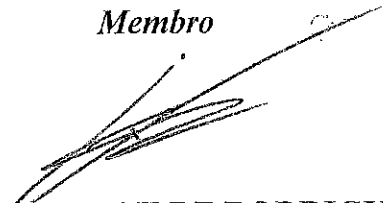
S/C., 31 de outubro de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

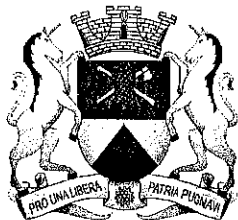
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

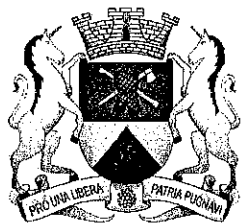
Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROJIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

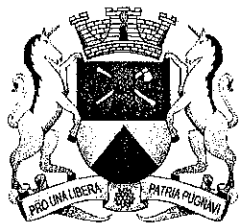
Presidente

ANSELMO RO LIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

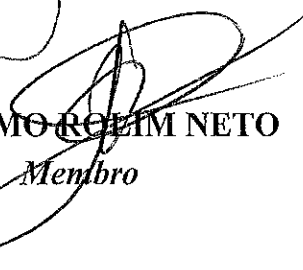
S/C., 31 de outubro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

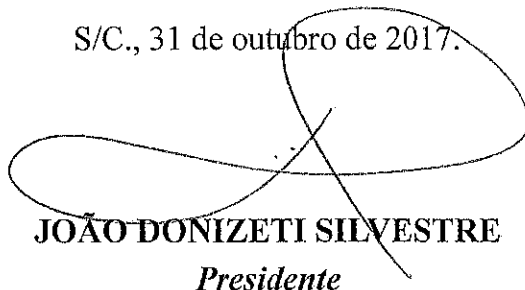
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.



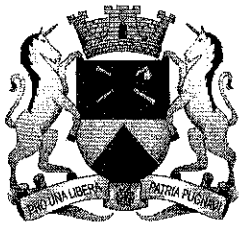
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 04/2018

Manifesta REPÚDIO a péssima qualidade dos serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE aos seus usuários.

CONSIDERANDO que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE – foi criado por meio do Decreto-Lei Nº 257, de 29 de maio de 1970;

CONSIDERANDO, que conforme divulgado em seu sítio eletrônico, na seção “Missão, Visão e Valores”, o instituto tem como missão “melhorar a qualidade de vida dos contribuintes e beneficiários por meio da promoção, prevenção e reabilitação da saúde, com apoio contínuo ao ensino e pesquisa”, tendo como valores a ética, transparência, responsabilidade, foco no usuário, equidade e resolubilidade;

CONSIDERANDO que a região conta com mais de 109 mil servidores estaduais, sendo 26 mil servidores apenas no município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que estes servidores públicos estaduais, usuários do IAMSPE, deveriam ser atendidos de maneira digna e plena na prestação de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por usuários do IAMSPE, que relataram as diversas dificuldades que encontram ao utilizar os serviços do instituto;

CONSIDERANDO que em Sorocaba, os usuários são atendidos pelo Hospital Evangélico e pelo Hospital Modelo, sendo que em muitos casos, os pedidos de autorização para internação por parte do IAMSPE é indeferida;

CONSIDERANDO que os usuários encontram dificuldades ao agendarem consultas e exames, precisando muitas vezes, realizar o pagamento de consultas particulares e exames em laboratórios não conveniados com o instituto;

CONSIDERANDO que conforme publicado pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, em sua edição de 1º de fevereiro de 2018, o Ministério Público de São Paulo ajuizou na Justiça ação civil por improbidade administrativa contra o superintendente do IAMSPE, Dr. Latif Abrão Júnior; contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e também contra a empresa Qualicorp pelo prejuízo estimado em R\$ 405.196.917,14 aos cofres públicos em processos licitatórios;

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/02/2018 13:47 17/09 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

CONSIDERANDO que de acordo com a ação, o IAMSPE firmou dois contratos com a empresa Qualicorp, nos anos de 2009 e 2014, justificando a aglutinação de objetos contratuais de natureza distinta porque contratava o Complexo Regulador da Assistência médica do IAMSPE. Todavia, os serviços a serem executados de central de telefonia, central atendimento presencial, processamento de dados, informática, consultoria e auditorias, não guardam nenhuma relação com o conceito e prática de Regulação da Assistência de saúde ("Regulação da Assistência em saúde é a compatibilização da oferta e da demanda/necessidade, na qual o sistema de informática e computadores são somente instrumentos, meios, para facilitar o trabalho do médico ou profissional que trabalha na regulação"), não tendo nada a ver com os objetos contratuais constantes nos contratos de 2009 e 2014.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da Saúde Pública pediu na mesma ação civil, liminar para afastar o superintendente do IAMSPE, Dr. Latif Abrão Júnior;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE pelo descaso com servidor público estadual que necessita de atendimento digno e adequado de saúde.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Sr. Márcio França, Governador do Estado de São Paulo, ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE e ao Ministério Público Estadual.

S/S., 14 de maio de 2018

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/05/2018 13:47 177409 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 04/2018

Trata-se de Moção, de autoria do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, na qual manifesta **REPÚDIO** a péssima qualidade dos serviços prestados pelo Instituto de assistência Médica ao servidor Estadual – IAMSPE aos seus usuários.

A proposição em tela encontra respaldo legal no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Observamos que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

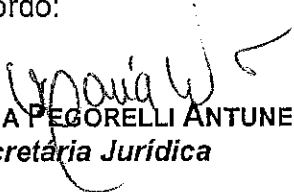
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2018, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que manifesta REPÚDIO à péssima qualidade dos serviços prestados pelo Instituto de Assistência médica ao Servidor Estadual - IAMSPE aos seus usuários.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro